

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículo.

Autor: Capitão Alberto Neto

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.987/24, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, altera o Decreto-Lei nº 37, de 1966, que trata da aplicação da pena de perdimento do veículo, para estabelecer que não poderá ser objeto de pena de perda o veículo de propriedade de pessoa jurídica que exercer regularmente a atividade de locação de automóveis e que não tenha concorrido com dolo para a prática da infração.

O § 2º do novo dispositivo, por sua vez, estabelece a pena de perdimento da mercadoria quando o veículo transportador realizar a descarga de mercadoria estrangeira ou nacional fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; e multa de R\$ 200 por passageiro conduzido pelo veículo que, na zona primária, se colocar na proximidade de outro que vier de outro país ou estiver indo para o exterior, tornando possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor reforça o objetivo de

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242379294000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



aprimorar a regulamentação da pena de perdimento do veículo ao prever expressamente a necessidade de comprovação de que as empresas de locação de veículos concorreram com o dolo para a prática infracional, ou seja, teriam agido com intenção deliberada para cometer a infração, para que o automóvel seja objeto de pena de perdimento.

Destaca, portanto, que a ausência de uma legislação clara refletiu na aplicação da pena de perdimento, de forma indiscriminada, pela Receita Federal do Brasil sobre os automóveis destas pessoas jurídicas que tenham sido regularmente locados, mas indevidamente utilizados pelos locatários, contrariando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Alega-se que, no ato de locação, a empresa “escolheu mal” o locatário (*culpa in eligendo*) ou falhou no ato de fiscalizar as atividades que seriam realizadas pelo locatário (*culpa in vigilando*).

Nesse sentido, é sabido que as locadoras realizam diversas técnicas modernas de avaliação do perfil dos clientes que pretendem locar seus veículos, justamente para evitar que sejam locados por criminosos. No entanto, é necessário ressaltar algumas lacunas encontradas, inclusive em bases e ferramentas da Administração Pública, a saber:

- a) Inexistência de uma base única, segura e instantânea para verificar os antecedentes de contrabando e descaminho;
- b) Instabilidade de sistemas das bases governamentais que podem prejudicar a análise em casos específicos;
- c) A base de processos da Receita Federal contempla casos de natureza fiscal e que muitas vezes não caracterizam infração criminal;

Há também casos de falsificações de documentos ou uso de laranjas no momento da locação.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242379294000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



Foi apensado ao PL supracitado o PL 4164/2024, de autoria do nobre deputado Jonas Donizette (PSB/SP), que altera o artigo 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor que a pena de perdimento de veículo, na hipótese de transporte de mercadoria irregular, se condiciona à demonstração da participação do proprietário do veículo na infração.

A alteração proposta no PL 4.164/2024 é de grande relevância, pois reforça a necessidade de comprovação da má-fé ou dolo por parte do proprietário do veículo no que tange à infração cometida. O objeto central do texto se alinha com o espírito do Projeto de Lei nº 1.987/2024, que também busca evitar a aplicação de penas severas sem a devida demonstração de responsabilidade. Ao garantir um processo administrativo regular para a comprovação da participação do proprietário, o PL 4.164/2024 promove a justiça e a equidade nas penalizações, contribuindo para um sistema mais eficiente e transparente no combate ao contrabando e às infrações aduaneiras.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Finanças e Tributação, apreciar as matérias quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno desta Casa, e sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição, nos termos do art. 54.

Posteriormente, deverá seguir à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, em caráter conclusivo, para análise de constitucionalidade ou juridicidade da matéria.



II – VOTO DO RELATOR

O projeto submetido ao nosso exame trata de adequação de norma já existente sobre tema de grande relevância: alteração da aplicação de pena de perdimento de veículo, para estabelecer que o veículo pertencente à pessoa jurídica que exerce atividade de locação de automóveis não seja passível de pena de perdimento, desde que esta não tenha concorrido com dolo durante a prática de infração. Além disso, estabelece pena de perdimento da mercadoria quando o veículo transportador realizar de descarga de mercadoria estrangeira ou nacional fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; e multa de R\$ 200 por passageiro ou tripulante para veículos que se aproximarem de outros em área de controle internacional, facilitando transbordo ilegal.

Quanto ao PL 4164/2024, mostra-se semelhante quando estabelece que o perdimento do veículo somente será aplicado nos casos de transporte de mercadoria irregular se houver comprovação de participação ativa do proprietário do veículo na infração.

Diante do exposto no relatório, no mérito, destacamos a relevância da adequação do Decreto-Lei nº 37, de 1966, para facilitação de entendimento e aplicação penal correta ao agente do dolo em caso de veículos locados e aplicação de multa em casos de facilitação de transbordo ilegal, visando diminuição nas ocorrências de contrabando. Ademais, destaca-se que não foram apresentadas emendas a estas matéria nesta Comissão.

Por estes motivos, voto pela não implicação financeira ou orçamentária das matérias em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei nº 1.987, de 2024**, e ao **Projeto de Lei nº 4164, de 2024**, apensado, e, no



mérito, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1987, de 2024 e Projeto de Lei nº 4164, de 2024 apensado nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

